

- 4) É relevante, para a aplicação do regime nacional geral de divulgação, o facto de se tratar de informações contidas na base de dados nacional ou de informações extraídas de relatórios ou sobre estes, incluídos noutros documentos, como, por exemplo, documentos políticos?

(¹) Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO 2014, L 122, p. 18).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht München (Alemanha) em
12 de julho de 2022 — DP/BMW Bank GmbH**

(Processo C-463/22)

(2022/C 380/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht München

Partes no processo principal

Recorrente: DP

Recorrida: BMW Bank GmbH

Questões prejudiciais

1. Existe igualmente um contrato à distância, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/65/CE (¹) e do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE (²), quando, nas negociações contratuais, só houve contacto pessoal com um intermediário de crédito que inicia transações com os consumidores por conta e em nome do profissional, mas que não tem ele próprio poder de representação para celebrar os contratos em causa?
2. Existe um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, na aceção do artigo 2.º, pontos 8 e 9, da Diretiva 2011/83/UE, quando as negociações contratuais têm lugar nas instalações comerciais de um intermediário de crédito que inicia transações com os consumidores por conta e em nome do profissional, mas que não tem ele próprio poder de representação para celebrar os contratos em causa?
3. Os contratos de *leasing* de veículos automóveis com contagem de quilometragem celebrados com o consumidor constituem contratos de serviços financeiros na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE, reproduzido no artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2011/83/UE?

(¹) Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO 2002, L 271, p. 16).

(²) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em
20 de julho de 2022 — Bundesrepublik Deutschland/GS, representado pelos pais**

(Processo C-484/22)

(2022/C 380/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Demandada e recorrente em «Revision»: Bundesrepublik Deutschland

Demandante e recorrido em «Revision»: GS, representado pelos pais

Interveniente: Representante dos interesses federais junto do Bundesverwaltungsgericht

Questão prejudicial

Deve o artigo 5.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), da Diretiva 2008/115/CE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que se opõe sem exceções à legalidade de uma decisão de regresso tomada contra um menor nacional de um país terceiro, adotada juntamente com o indeferimento do seu pedido de proteção internacional, e que lhe impõe um prazo de 30 dias a partir da data da respetiva entrada em vigor para abandonar o país, quando, por motivos jurídicos e por tempo indeterminado, nenhum dos progenitores tenha a possibilidade de regressar a um dos países mencionados no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE e desse modo também não se possa, em virtude do seu direito à vida familiar (artigos 7.º e 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽²⁾ e artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), razoavelmente obrigar o menor a sair do Estado-Membro, ou basta que o interesse superior da criança e a vida familiar na aceção do artigo 5.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), da Diretiva 2008/115/CE sejam tomados em consideração ao abrigo de uma disposição legal nacional após a adoção da decisão de regresso, através de uma suspensão do afastamento?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

⁽²⁾ JO 2000, C 364, p. 1.

Recurso interposto em 9 de agosto de 2022 por Aeris Invest Sàrl do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 1 de junho de 2022 no processo T-628/17, Aeris Invest/Comissão e CUR

(Processo C-535/22 P)

(2022/C 380/09)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Aeris Invest Sàrl (representantes: R. Vallina Hoset, E. Galán Burgos e M. Varela Suárez, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Conselho Único de Resolução (CUR), Reino de Espanha, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Banco Santander, SA

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

(i) a título principal, anular o Acórdão da Terceira Secção Alargada do Tribunal Geral de 1 de junho de 2022, Aeris Invest/Comissão e CUR, T-628/17, EU:T:2022:315, e, em consequência:

— anular a Decisão SRB/EES/2017/08 do Conselho Único de Resolução, de 7 de junho de 2017, *concerning the adoption of a resolution scheme in respect of Banco Popular Español, S.A.*

— anular a Decisão (UE) 2017/1246 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que aprova o programa de resolução para o Banco Popular Español S.A.;

— declarar inaplicáveis os artigos 15.º e 22.º do Regulamento n.º 806/2014 ⁽¹⁾, ao abrigo do artigo 277.º TFUE.

(ii) condenar a Comissão Europeia e o Conselho Único de Resolução no pagamento das despesas nas duas instâncias.